



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.404 - SP (2014/0240594-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA LYS ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP069774
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SP082984
MARCEL BRASIL DE SOUZA - SP254103

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 286 E 460 DO CPC/73. SENTENÇA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM RELAÇÃO AOS SINISTROS NÃO AVISADOS E AOS SINISTROS VINCENDOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.404 - SP (2014/0240594-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA LYS ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP069774
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP082984
MARCEL BRASIL DE SOUZA - SP254103

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 286 E 460 DO CPC/73. SENTENÇA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM RELAÇÃO AOS SINISTROS NÃO AVISADOS E AOS SINISTROS VINCENDOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA" (e-STJ fl. 11.932).

Nas razões do agravo, a Companhia agravante diz que a pretensão recursal não esbarra nos impeditivos sumulares n. 284/STF e 07/STJ.

Esclarece que "a sentença, ao julgar a inépcia da inicial quanto ao seu pedido de inserir na condenação os sinistros vincendos e aqueles ocorridos e não avisados, restringiu o objeto pretendido, mas não atentou para o fato da perícia realizada ter inserido em sua apuração sinistros dessa natureza, aumentando a amplitude da condenação imposta à requerida, ora recorrente" (e-STJ fls. 11.941/11.942).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao presente agravo às e-STJ fls. 11.947/11.951.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.404 - SP (2014/0240594-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

De fato, em sede de recurso especial, a agravante apontou malferimento dos artigos 286 e 460 do Código de Processo Civil/73, ao sustento de que a sentença extrapolou os limites do pedido.

Alegou, ainda, violação ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil/73, pois "a Turma Julgadora não atentou para o quanto dela se esperava, deixando de esclarecer omissões, valendo-se, para tanto, de evasivas, por meio das quais se esquivou por completo de responder aos embargos" (e-STJ fl. 11.866).

Efetivamente, acerca da alegada violação ao artigo 535, I, do CPC, sem maiores delongas, destaco que as razões recursais mostram-se deficientes.

A parte limitou-se a indicar razões genéricas quanto às apontadas omissões.

Com efeito, a fundamentação recursal não permitiu a exata compreensão da controvérsia, porquanto não houve a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos e que a correção do referido vício seria relevante para o deslinde da controvérsia a ponto de alterar o resultado do julgamento. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: **AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Min. Vasco Della Giustina**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

De outro lado, a Companhia Seguradora recorrente alegou contrariedade aos artigos 286 e 460 do CPC/73. Do que foi possível extrair, a tese é de que o magistrado de piso incluiu valores indevidos na sentença.

No ponto, na oportunidade de julgamento dos embargos de declaração lá opostos, a Corte paulista assim assentou seus fundamentos:

"Alega a embargante que a sentença proferida está inadequada aos preceitos contidos nos artigos 286 e 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual requereu a declaração de sua nulidade no recurso de apelação, não acolhida. Pede, assim, a manifestação expressa quanto aos dispositivos legais mencionados.

[...]

*O acórdão embargado manteve a sentença, **expressamente afastando a alegação de sua nulidade no ponto discutido pela embargante: 'Correto se mostrou também o indeferimento da petição inicial em relação aos sinistros não avisados e aos sinistros vincendos, considerando que tais pedidos não foram definidos pela autora, e nem poderiam, pois, mesmo que o contrato de cosseguro tenha seus efeitos diferidos, não pode gerar cobrança com base em sinistros não comunicados e vincendos, que são levados em consideração na prestação de contas entre as partes. Cabe observar que a autora se conformou com essa parte da sentença, já que não interpôs recurso de apelação' [...]"** (e-STJ fl. 11.581, grifei).*

Do que se vê, o Tribunal local afastou a alegada tese de inadequação da sentença aos arts. 286 e 460 do CPC/73 esclarecendo que os sinistros não avisados e os vincendos "não foram definidos pela parte autora, e nem poderiam, pois o contrato de cosseguro não pode gerar cobrança com base em sinistros não comunicados e vincendos".

Destarte, elidir as conclusões da Corte de origem, para a qual a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não extrapolou os limites do pedido, até porque a petição inicial foi indeferida em relação aos sinistros não avisados e aos sinistros vincendos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0240594-2

AgInt no
AREsp 597.404 / SP

Números Origem: 02126728220028260100 20130000678308 2126728220028260100 5830020022126722

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA LYS ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP069774
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP082984
MARCEL BRASIL DE SOUZA - SP254103

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA LYS ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP069774
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP082984
MARCEL BRASIL DE SOUZA - SP254103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.